

efeito, no mais curto prazo possível, a sistematização dos textos legais reguladores dos principais impostos, para inteira realização dos objectivos expressos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950.

Art. 5.º Continuam em vigor no ano de 1954 as disposições contidas nos artigos 3.º a 7.º e 9.º da Lei n.º 2 038, de 28 de Dezembro de 1949, e artigo 7.º da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951.

Art. 6.º Enquanto não estiverem concluídos os estudos de que foi encarregada a Comissão referida no artigo 7.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952, fica vedado aos serviços do Estado e aos organismos corporativos ou de coordenação económica criar ou agravar taxas ou receitas de idêntica natureza não escrituradas em receita geral do Estado, sem expressa concordância do Ministro das Finanças sobre parecer da aludida Comissão.

Art. 7.º Enquanto não estiver concluída a revisão do regime jurídico das obras de hidráulica agrícola, referida no n.º 2 da base VI da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, poderá o Ministro das Finanças suspender a cobrança da taxa de rega e beneficiação, bem como a da contribuição predial liquidada sobre o aumento do rendimento colectável apurado com base no cadastro da área beneficiada, desde que a suspensão se mostre devidamente justificada.

Art. 8.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a promover, de acordo com o Ministério do Ultramar, em obediência à política de gradual redução dos direitos aduaneiros nas relações económicas entre o ultramar e a metrópole, uma protecção pautal, que desde já se fixa em 15 por cento para os tabacos semiclaros e claros em folha, a fim de alargar, intensificar e aperfeiçoar a cultura das ramas no ultramar.

Art. 9.º O Governo continuará a intensificar os trabalhos relativos à organização e actualização da conta do património, como elemento preparatório da determinação do capital nacional, e os estudos em ordem a definir as condições em que podem ser prestadas as garantias que impliquem responsabilidade total ou solidária do Estado.

III) Eficiência das despesas e dos serviços

Art. 10.º O Governo, dentro dos princípios definidos no Decreto n.º 38 503, de 12 de Novembro de 1951, e por intermédio da Comissão Central de Inquérito e Estudo da Eficiência dos Serviços Públicos, fará prosseguir os trabalhos necessários à adopção de métodos que permitam obter o maior rendimento com o menor dispêndio.

Art. 11.º Durante o ano de 1954, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente ou de carácter suntuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de:

a) Limitar ao indispensável as compras no estrangeiro;

b) Dar cumprimento ao preceituado no artigo 59.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, podendo o Ministro das Finanças, em casos especiais, autorizar a publicação ou impressão das obras previstas naquele artigo;

c) Diminuir o número das publicações oficiais e o seu custo;

d) Reduzir ao mínimo possível as despesas com o pessoal fora do País.

§ único. As disposições anteriores aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem

como aos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 12.º O Ministro das Finanças intensificará os trabalhos para que no mais curto prazo seja montado na Casa da Moeda o sistema de impressão a talhe-doce, para o que fica autorizado a inscrever no orçamento as verbas necessárias.

Art. 13.º Os objectos com valor histórico ou mérito artístico pertencentes ao património do Estado e existentes nos museus de Lisboa, Porto e Coimbra, que possam ser dispensados por não apresentarem interesse relevante para neles serem expostos, poderão ser distribuídos pelos outros museus, mediante verba inscrita para esse efeito no orçamento do Ministério da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

Art. 14.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a adoptar as providências necessárias à organização de um serviço destinado à guarda e conservação de mobiliário ou objectos artísticos que possam ser incluídos nas colecções do Estado para ulterior aplicação, bem como para mobilar, adornar e garantir edifícios ou dependências de grande representação. Na aquisição e aplicação destes bens observar-se-á o disposto no artigo 21.º, § 1.º, n.º 13.º, do Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936.

Art. 15.º No ano de 1954 continuará o reapetrechamento do Caminho de Ferro da Beira e a renovação da via, por forma a que os serviços melhorem e adquiram superior eficiência.

IV) Suplemento e abono de família

Art. 16.º É o Governo autorizado a manter no ano de 1954 o suplemento concedido em 1952, em virtude do disposto no artigo 19.º e seus parágrafos da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951.

Art. 17.º O Governo providenciará no sentido de serem codificadas e revistas as disposições em vigor sobre o abono de família.

V) Política de valorização humana

Art. 18.º Será elevada a verba destinada à comparticipação nos encargos e sustentação dos serviços de protecção à maternidade e à primeira infância, de harmonia com programa a aprovar pelo Governo.

Art. 19.º Independentemente do reforço das dotações ordinárias destinadas à instrução primária, em execução do Decreto-Lei n.º 38 968 e do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, inscrever-se-á no orçamento do Ministério da Educação Nacional a dotação extraordinária para prosseguir a campanha bialenal contra o analfabetismo designada por «Campanha Nacional de Educação de Adultos».

VI) Investimentos públicos

Art. 20.º Serão inscritas no Orçamento Geral do Estado, em despesa extraordinária dos diversos Ministérios, as importâncias necessárias para satisfazer em 1954 os encargos que ao Estado cabem na execução do Plano de Fomento.

Art. 21.º O Governo inscreverá no orçamento para 1954 verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições autorizados por leis especiais e não incluídos no Plano de Fomento, regulando os respectivos investimentos de modo a dar primazia aos empreendimentos e trabalhos em curso.

Art. 22.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas a comparticipação da metrópole na construção do Palácio do Ultramar.

VII) Política rural

Art. 23.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de águas, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;
- c) Construções para fins assistenciais ou para instalação de serviços;
- d) Melhorias agrícolas, designadamente obras de rega, defesa ribeirinha e enxugo;
- e) Povoamento florestal.

§ único. Nas participações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência aqui referida.

Art. 24.º As verbas destinadas a melhoramentos rurais não são susceptíveis de transferência.

VIII) Racionalização de encargos nos serviços autónomos, com receitas próprias e fundos especiais

Art. 25.º Com base nos estudos e inquéritos em curso relativos ao regime legal e situação financeira dos fundos especiais existentes, continua o Governo autorizado a proceder à sua disciplina e concentração para o efeito de melhorar e aplicar as suas disponibilidades ao fomento da riqueza.

§ único. Enquanto não for promulgada a reforma resultante dos trabalhos a que alude este artigo, a gestão administrativa e financeira dos citados fundos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Art. 26.º O Governo providenciará também no sentido de prosseguirem no ano de 1954 os estudos necessários para permitir maior disciplina na atribuição de receitas próprias, com o objectivo de restringir a sua afectação e limitar o poder de aplicação por parte dos serviços.

IX) Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 27.º As verbas extraordinárias destinadas a satisfazer as necessidades de defesa militar, de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, serão inscritas globalmente no Orçamento Geral do Estado, obedecendo ao que se estabeleceu no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo ser reforçada a verba inscrita para 1954 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1953.

X) Disposições especiais

Art. 28.º Continuam em vigor no ano de 1954 os artigos 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 2 038, de 28 de Dezembro de 1949, e o artigo 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951.

Art. 29.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a transferência da importância de 450\$ a que se refere a declaração publicada pelo Ministério da Justiça, 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 25 de Novembro último, saiu com inexactidão, devendo, por isso, considerar-se rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

Para o n.º 2) «Telefones»	+	300\$00
Para o n.º 3) «Transportes»:		

Alínea b) «Outras despesas»	+	150\$00
---------------------------------------	---	---------

deve ler-se:

Para o n.º 2) «Telefones»	+	150\$00
Para o n.º 3) «Transportes»:		

Alínea b) «Outras despesas»	+	300\$00
---------------------------------------	---	---------

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 483

Mantendo-se as condições que deram origem à publicação do Decreto-Lei n.º 39 017, de 3 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 39 017, de 3 de Dezembro de 1952, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1954, mantendo-se em vigor durante este espaço de tempo o disposto no corpo do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 606, de 24 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 39 484

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e

mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Despesas de telefones do Reformatório Central de Lisboa referentes ao período de Novembro e Dezembro de 1952	35\$10	
Compensação referente ao período de Março a Dezembro de 1952 a abonar, de harmonia com o n.º 4.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 33386, de 8 de Agosto de 1951, a uma agente de assistência e vigilância social de 3.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores	930\$00	
Despesas com a hospitalização de um recluso no Hospital Sobral Cid, de Coimbra, durante o período de 14 de Julho de 1950 a 31 de Dezembro de 1952	21.800\$00	22.785\$10

Ministério do Exército

Despesas efectuadas em 1947 com as obras ocasionadas pela transferência de parte dos serviços do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, por virtude da cedência de uma parcela de terreno à Câmara Municipal de Lisboa	443.000\$00	
Despesas de alimentação a abonar a um tenente-coronel na situação de reserva durante o período de 7 de Junho a 17 de Dezembro de 1952, em que esteve em regime de prisão no Hospital Militar	5.820\$00	448.820\$00

Ministério da Marinha

Vencimentos, gratificações, ajudas de custo, subsídios para alimentação e de embarque e outras despesas com pessoal, referentes aos anos de 1949 a 1952, em dívida a oficiais, sargentos e praças de marinha	313.146\$60	
Despesas com combustíveis, lubrificantes e aguada realizadas por diversos navios da Armada no ano de 1952	568.429\$60	
Despesas com artigos de expediente e com material da tabela de armamento realizadas no ano de 1952, respectivamente, por estações telegráficas de marinha e pelo navio <i>Carvalho Araújo</i>	39.422\$30	
Despesas de transportes de pessoal e material referentes ao ano de 1952	59.470\$40	
Despesas de higiene, saúde e conforto realizadas no ano de 1952 por estações telegráficas de marinha e pelos navios <i>Almeida Carvalho</i> e <i>Sam Bras</i>	11.606\$10	
Despesas referentes ao ano de 1952 com o tratamento de praças de marinha	8.082\$70	
Encargos aduaneiros e marítimos e remunerações a indígenas dos navios <i>Sam Bras</i> e <i>Manlovi</i> referentes a 1952	30.259\$40	
Despesas com energia eléctrica e telefones referentes aos anos de 1950 a 1952	24.203\$70	

Despesas de instrução relativas ao período de 1 de Abril a 26 de Julho de 1951, a pagar ao almirantado britânico pelo curso de engenheiro construtor naval frequentado por dois oficiais	8.092\$00	
Encargos com um desenhador de construção naval do Arsenal do Alfeite que prestou serviço durante o ano de 1952 numa comissão de estudos	18.660\$00	1.081.372\$80

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas realizadas no ano de 1951 pela Legação de Portugal em Angola com a guarda do cofre-forte	930\$50	
Despesas com telegramas expedidos no ano de 1951 pela Legação de Portugal em Santiago do Chile	23.397\$10	24.327\$60

Ministério da Economia

Despesas referentes ao ano de 1952 com a passagem de cartões de responsabilidade civil respeitantes aos seguros dos veículos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas	2.233\$70	
		1.579.539\$20

Art. 2.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários autorizada a satisfazer, em conta da dotação consignada a «Despesas de anos económicos findos» no orçamento de aplicação da verba do n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do orçamento vigente do Ministério da Economia, a quantia de 3.643\$20, respeitante a indemnizações devidas a proprietários de bovinos leiteiros abatidos por suspeita de tuberculose.

Art. 3.º Fica a Administração-Geral do Porto de Lisboa igualmente autorizada a satisfazer, em conta da verba descrita no n.º 1) do artigo 17.º do seu actual orçamento privativo, a quantia de 4.209\$50, respeitante à execução das obras da doca de Pedrouços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Japão efectuou o depósito nos arquivos da Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América do Norte, em 8 de Setembro de 1953, do instrumento de adesão da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A referida Convenção começou a vigorar quanto ao Japão, nos termos do artigo 92 (b), em 8 de Outubro de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Dezembro de 1953. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 485

Atendendo à necessidade de alargar na província de Angola as operações de crédito que têm estado a cargo do departamento de fomento do respectivo estabelecimento emissor, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946;

Atendendo a que não está ainda constituído o Banco de Fomento, previsto no plano aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, mas a que aquelas operações podem de momento ser realizadas mediante a emissão de obrigações do Banco de Angola adquiridas de conta própria pelo mesmo Banco, como foi autorizado pelo § único do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 35 670;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a emitir, na província de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$, nos termos, com as garantias e os efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do artigo anterior podem ser adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 4:050.000\$, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 057.º, n.º 2), alínea h) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase,

1953 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Outros aeroportos — 2.ª Do excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que sejam aplicados às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau os artigos 15.º, 136.º e 137.º do Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, devendo, porém, aqueles dois últimos artigos ter as seguintes redacções:

Art. 136.º — 1. Os professores dos quadros, de nomeação provisória ou definitiva, podem ser colocados em comissão transitória de serviço público noutros Ministérios ou aí prestar serviço eventual desde que sejam previamente autorizados pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os respectivos governadores.

2. Aos professores em comissão de serviço noutros Ministérios não será abonada qualquer remuneração pelo Ministério do Ultramar nem pelas províncias ultramarinas.

Art. 137.º — 1. O serviço prestado pelos professores fora dos liceus a que pertencem não é contado como docente para efeito algum.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o serviço prestado em qualquer das seguintes situações, o qual é equiparado para todos os efeitos legais ao serviço docente:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador-geral, de província ou de distrito;
- d) Chefe do Gabinete do Ministro do Ultramar;
- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Ultramar;
- f) Chefe da Repartição da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- g) Chefe dos serviços de instrução pública nas províncias ultramarinas;
- h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto de Alta Cultura;
- i) Serviço militar obrigatório;
- j) Presidente de câmara municipal no ultramar, remunerado;
- k) Professor dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.º

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 757.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 1:000.000,500
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 1:000.000,500

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Escolas do Magistério Primário

Artigo 842.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
De «Pessoal contratado»	— 20.000,500
Para «Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019)»	+ 20.000,500

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 14 673

Tendo em atenção o proposto pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de No-

vembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950:

1.º Os melaços de açúcar de cana e os extractos concentrados de alfarroba podem ser usados na torrefacção de café, em substituição do açúcar, desde que se respeite a percentagem estabelecida no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 715, de 29 de Agosto de 1940, e § 4.º do artigo 87.º do Decreto n.º 31 221, de 16 de Abril de 1941.

2.º Os melaços de cana-de-açúcar usados na torrefacção de café devem ter as seguintes características:

Caracteres organolépticos — normais.

Açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo 48 por cento.

Açúcares reductores — mínimo 10 por cento.

Cinza — máximo 12 por cento.

3.º Os extractos concentrados de alfarroba usados na torrefacção de café devem ter as seguintes características:

Caracteres organolépticos — normais.

Açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo 50 por cento.

Cinza — máximo 4 por cento.

Ministério da Economia, 28 de Dezembro de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade

Portaria n.º 14 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, fixar as taxas e o prazo do seu pagamento pela ocupação e utilização dos terrenos e das instalações no Aeroporto do Sal:

Tabela

A) Ocupação de terrenos

(Taxa mensal)

I) Por edificações:	
Por metro quadrado:	
Por superfície coberta	30,500
Por logradouros	50,200
II) Por reclamos:	
Por metro quadrado:	
Superfície do reclamo	30,500
Por metro cúbico:	
Volume ocupado	15,500

Nota. — Para avaliação do volume considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

B) Ocupação de instalações

(Taxa mensal)

III) Na aerogare:	
a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos, para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:	
Por metro quadrado:	
De 1 a 40	15,500
De 41 a 100	7,500
Além de 100	3,500

b) Por armazéns para companhias de navegação aérea:	
Por metro quadrado	6\$00
c) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades, exceptuados os hoteleiros:	
Por metro quadrado:	
De 1 a 40	25\$00
De 41 a 100	12\$50
Além de 100	3\$50
d) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:	
Por metro cúbico	100\$00
IV) Em outros edifícios:	
a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos, para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:	
Por metro quadrado	7\$50
b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades, exceptuados os hoteleiros:	
Por metro quadrado	10\$00
c) Por habitações para pessoal das companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:	
Por metro quadrado:	
Por superfície coberta	7\$00
Por logradouros	\$05
d) Por armazéns, garagens e oficinas:	
Por metro quadrado	5\$00
e) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:	
Por metro cúbico	100\$00

C) Água e energia eléctrica

(Taxa mensal)

Pela água e energia eléctrica consumidas nos terrenos e instalações ocupados:

V) Água (mínimo de cobrança: 5 m ³):	
Por metro cúbico	2\$00
Aluguer de contador	2\$50
VI) Energia eléctrica:	
Por kWh:	
De 1 a 100	2\$00
De 101 a 200	1\$80
Além de 200	1\$50
Aluguer de contador	2\$50

D) Telefones

VII) a) Instalação	200\$00
b) Mensalidade:	
Posto principal	30\$00
Por cada posto suplementar	5\$00

E) Instalações hospitalares

(Taxa diária)

VIII) a) Por quarto	25\$00
b) Enfermaria, por leito	15\$00

Nota.— Esta taxa só é de aplicar aos doentes não abrangidos pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 37 700, de 29 de Dezembro de 1949.

Prazos

As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias, a contar da data da entrega da respectiva guia de pagamento.

Ministério das Comunicações, 28 de Dezembro de 1953.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 14 675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951,

fixar as taxas e o prazo do seu pagamento pela ocupação e utilização dos terrenos e das instalações no Aeroporto de Santa Maria:

Tabela

A) Ocupação de terrenos

(Taxa mensal)

I) Por edificações:	
Por metro quadrado:	
Por superfície coberta	\$50
Por logradouros	\$02
II) Por depósitos de combustíveis ou lubrificantes:	
Por metro quadrado:	
Superfície ocupada pela sua projecção horizontal	1\$25
Por metro cúbico:	
Capacidade de armazenagem	1\$00
III) Por aparelhagem de enchimento ou de trasfega de produtos combustíveis ou lubrificantes:	
Por metro quadrado:	
Superfície ocupada pela sua projecção horizontal	1\$25
IV) Por tubagem de produtos combustíveis ou lubrificantes:	
Por metro linear:	
Cada condutor:	
a) Em túnel	1\$00
b) Fora de túnel	\$25
V) Por armazenagem ao ar livre:	
Por metro quadrado	\$50
VI) Por reclamos:	
Por metro quadrado:	
Superfície do reclamo	75\$00
Por metro cúbico:	
Volume ocupado	35\$00

Nota.— Para avaliação do volume considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

B) Ocupação de instalações

(Taxa mensal)

VII) Na aerogare:	
a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:	
Por metro quadrado:	
De 1 a 40	20\$00
De 41 a 60	10\$00
De 61 a 100	5\$00
Além de 100	3\$00
b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades, exceptuados os hoteleiros:	
Por metro quadrado:	
1) Com duas frentes:	
De 1 a 20	50\$00
De 21 a 40	35\$00
De 41 a 60	20\$00
De 61 a 100	10\$00
Além de 100	4\$00
2) Com uma frente:	
De 1 a 20	40\$00
De 21 a 40	30\$00
De 41 a 60	15\$00
De 61 a 100	7\$50
Além de 100	3\$50

c) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:	
Por metro cúbico	150\$00
VIII) Em outros edificios:	
a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:	
Por metro quadrado	7\$50
b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades, exceptuados os hoteleiros:	
Por metro quadrado	10\$00
c) Por habitações para pessoal das companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves:	
Por metro quadrado:	
Por superfície coberta	12\$00
Por logradouros	\$10
d) Por armazéns, garagens e oficinas:	
Por metro quadrado	8\$00
e) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:	
Por metro cúbico	150\$00
IX) Nos frigoríficos:	
Por metro cúbico	100\$00
X) De recepção e distribuição de produtos petrolíferos:	
Por metro cúbico:	
Capacidade de armazenagem	3\$80

C) Água e energia eléctrica

(Taxa mensal)

Pela água e energia eléctrica consumidas nos terrenos e instalações ocupados:

XI) Água (mínimo de cotrança: 5 m ³):	
Por metro cúbico	1\$50
Aluguer de contador	2\$50
XII) Energia eléctrica:	
Por kWh:	
De 1 a 100	1\$40
De 101 a 200	1\$20
Além de 200	1\$00
Aluguer de contador	2\$50

D) Bóias de amarração para descarga de produtos petrolíferos

(Taxa diária)

XIII) Por tonelada bruta:	
Até 5 000 t	\$07
De 5 000 a 10 000 t	\$06
Além de 10 000 t	\$05

Nota.— Para efeito da aplicação destas taxas, navio é todo o aparelho flutuante ou embarcação empregado na navegação ou no comércio marítimo.

E) Telefones

XIV) a) Instalação	200\$00
b) Mensalidade:	
Posto principal	30\$00
Por cada posto suplementar	5\$00

F) Instalações hospitalares

(Taxa diária)

XV) Funcionários:	
a) Por quarto:	
De um a três dias	15\$00
Além de três dias	10\$00
b) Enfermaria, por leito:	
De um a três dias	7\$50
Além de três dias	5\$00
XVI) Família de funcionários:	
a) Por quarto:	
De um a três dias	20\$00
Além de três dias	15\$00
b) Enfermaria, por leito:	
De um a três dias	10\$00
Além de três dias	7\$50
XVII) Outros doentes:	
a) Por quarto	25\$00
b) Enfermaria, por leito	15\$00

Prazos

As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias, a contar da data da entrega da respectiva guia de pagamento.

Ministério das Comunicações, 28 de Dezembro de 1953.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1 959, de 3 de Agosto de 1937, que se proceda à seguinte transferência no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico:

Artigo 23.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Anuidades e conferências internacionais»	— 60.000\$00
Para o n.º 1) «Força motriz»	+ 60.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 19 de Dezembro de 1953.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.